

LEIS E DECRETOS**DECRETO Nº 14.341 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Abre crédito suplementar, no valor global de R\$ 31.715.000,00, em favor dos órgãos que especifica

Art.2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art.1º decorrerão do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano de 2009, do Excesso de Arrecadação da fonte 15 - Valorização do Ensino e das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art.3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2008 - 2011, Lei nº. 5.714, de 26/12/2007.

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art.102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art.7º, parágrafo único da Lei nº. 5.962, de 07 de janeiro de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 01 de DEZEMBRO de 2010

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

DECRETA

Art.1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Secretaria da Educação e Cultura/Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, Secretaria da Saúde, Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, Coordenadoria de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome e Secretaria do Turismo, no valor de R\$ 31.715.000,00 (trinta e um milhões, setecentos e quinze mil reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

SUPLEMENTAÇÃO**ANEXO I**

DECRETO Nº 14.341, de 01 DE 12/2010, publicado no D.O.E. nº , de / /2010.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTES	VALOR
14102.12362152.182	GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB - ENSINO MÉDIO	FO	3.1.90.11	15	27.000.000,00
14201.12122042.235	COORDENAÇÃO GERAL DA FUESPI	FO	3.3.90.36	00	100.000,00
14201.12122042.235	COORDENAÇÃO GERAL DA FUESPI	FO	3.3.90.39	00	700.000,00
14201.12122042.235	COORDENAÇÃO GERAL DA FUESPI	FO	3.3.90.39	12	100.000,00
14201.12122042.235	COORDENAÇÃO GERAL DA FUESPI	FO	3.3.90.93	12	10.000,00
14201.12364182.199	PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO	FO	3.3.90.39	12	20.000,00
14201.12364182.201	PROJETOS ESPECIAIS (CONVÊNIOS, EAD, SEQUENCIAIS)	FO	3.3.90.39	12	115.000,00
17101.10122042.292	COORDENAÇÃO GERAL DA SESAPI	SO	3.3.90.36	10	1.062.000,00
17101.10122042.292	COORDENAÇÃO GERAL DA SESAPI	SO	3.3.90.39	13	2.130.000,00
28101.04122042.304	COORDENAÇÃO GERAL DA SEMAR	FO	3.3.90.36	00	200.000,00
28101.18695402.306	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL	FO	3.3.90.35	10	180.000,00
40101.10306302.188	MANUTENÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR	SO	3.3.90.39	00	66.000,00
47101.23895401.136	ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO E PROJETO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL - PRODUTUR / NE II	FO	3.3.90.35	10	32.000,00
TOTAL					31.715.000,00

Diário Oficial

4



Teresina - Quinta-feira, 2 de dezembro de 2010 • Nº 226

ANULAÇÃO

ANEXO II

DECRETO Nº 14341 de 01/12/2010, publicado no D.O.E. nº , de / /2010.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
14101.12362182.378	FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES EM EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	FO	3.3.90.14	00	99.000,00
14201.10364181.005	RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA FAMÍLIA	SO	3.3.90.36	00	65.000,00
14201.10364181.005	RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA FAMÍLIA	SO	3.3.90.36	10	50.000,00
14201.10364181.005	RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA FAMÍLIA	SO	3.3.90.47	10	50.000,00
14201.12364181.272	CONCURSO PARA DOCENTES E TÉCNICOS DA UESPI	FO	3.3.90.36	12	70.000,00
14201.12364181.272	CONCURSO PARA DOCENTES E TÉCNICOS DA UESPI	FO	3.3.90.47	12	30.000,00
14201.12364181.274	PLANO DE SEGURANÇA PARA A UESPI	FO	4.4.90.52	00	80.000,00
14201.12364182.195	ENSINO DE GRADUAÇÃO	FO	3.3.90.36	10	60.000,00
14201.12364182.195	ENSINO DE GRADUAÇÃO	FO	3.3.90.39	00	35.000,00
14201.12364182.195	ENSINO DE GRADUAÇÃO	FO	4.4.90.52	00	30.000,00
14201.12364182.196	ENSINO DE PÓS - GRADUAÇÃO	FO	3.3.90.36	00	45.000,00
14201.12364182.196	ENSINO DE PÓS - GRADUAÇÃO	FO	3.3.90.39	10	45.000,00
14201.12364182.196	ENSINO DE PÓS - GRADUAÇÃO	FO	4.4.90.52	00	50.000,00
14201.12364182.196	ENSINO DE PÓS - GRADUAÇÃO	FO	4.4.90.52	10	50.000,00
14201.12364182.197	EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FO	3.3.90.39	10	55.000,00
14201.12364182.199	PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO	FO	3.3.90.36	10	130.000,00
14201.12364182.203	REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO NOS CAMPI DA UESPI	FO	3.3.90.30	00	20.000,00
14201.12364182.203	REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO NOS CAMPI DA UESPI	FO	3.3.90.39	00	80.000,00
14201.12364182.203	REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO NOS CAMPI DA UESPI	FO	3.3.90.39	10	100.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.1.90.16	00	75.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.3.90.14	00	20.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.3.90.14	13	2.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.3.90.32	13	2.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.3.90.33	00	50.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.3.90.33	13	4.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.3.90.36	00	50.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.3.90.39	13	400.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.3.90.47	00	21.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.3.90.92	00	80.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	3.3.90.92	13	60.000,00
17116.10122042.063	COORDENAÇÃO GERAL DO IDTNP	SO	4.4.90.52	13	500.000,00
28101.18544591.470	GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NA PROGRAMAÇÃO DO PROÁGUA NACIONAL	FO	3.3.90.35	00	200.000,00
28101.18544591.470	GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NA PROGRAMAÇÃO DO PROÁGUA NACIONAL	FO	3.3.90.35	10	180.000,00
40101.08242301.267	FORTELECIMENTO DO CONSAD	SO	3.3.90.14	00	5.000,00
40101.08242301.267	FORTELECIMENTO DO CONSAD	SO	3.3.90.30	00	5.000,00
40101.08242301.267	FORTELECIMENTO DO CONSAD	SO	3.3.90.39	00	5.000,00
40101.08244292.186	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DE GUARIBAS E ACAUÁ	SO	3.3.90.36	00	7.000,00
40101.08244301.269	MULTIFUNCIONALIDADE DO RESTAURANTE POPULAR BETINHO	SO	3.3.90.30	00	7.000,00
40101.08244301.269	MULTIFUNCIONALIDADE DO RESTAURANTE POPULAR BETINHO	SO	3.3.90.39	00	7.000,00
40101.10244301.265	EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL	SO	3.3.90.14	00	10.000,00
40101.10244301.265	EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL	SO	3.3.90.30	00	20.000,00
45201.04122042.173	COORDENAÇÃO GERAL DO DETRAN	FO	3.3.90.39	12	145.000,00
46101.26782361.162	IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO NAS BR'S 235/PI, 020/PI, 222/PI	FO	4.4.40.52	10	222.000,00
46101.26782361.162	IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO NAS BR'S 235/PI, 020/PI, 222/PI	FO	4.4.90.51	10	300.000,00
47101.13391201.056	RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE PARNAÍBA - PRODETUR NACIONAL	FO	4.4.90.51	10	32.000,00
TOTAL					3.553.000,00



DECRETO Nº 14.342, DE 01 DE Dezembro DE 2010

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º A Seção I do Capítulo II do Livro III do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 772. Os estabelecimentos atacadistas ou distribuidores de produtos farmacêuticos poderão optar por Regime Especial de apuração e recolhimento do ICMS a ser operacionalizado na forma prevista nesta Seção, no que se refere às operações com medicamentos similares e genéricos.

§ 1º A fruição desse benefício fica condicionada à comprovação de que as vendas de medicamentos genéricos e similares representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do faturamento mensal do contribuinte.

§ 2º O tratamento tributário previsto no caput será autorizado através de concessão de regime especial e condiciona-se a que o contribuinte optante manifeste formalmente seu interesse, em requerimento, Anexo III, dirigido ao Secretário da Fazenda, protocolizado no órgão fazendário de sua jurisdição fiscal, instruído com fotocópia do instrumento constitutivo da empresa (Estatuto ou Contrato Social) e dos seus aditivos, se for o caso.

§ 3º O regime especial de que trata este artigo disporá sobre as condições para sua fruição, será conferido caso a caso e não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, inclusive pelo descumprimento de qualquer de seus dispositivos, independentemente de outras penalidades cabíveis.

§ 4º A concessão do regime especial de que trata esta Seção veda a utilização de outros mecanismos ou incentivos que resultem redução de carga tributária, inclusive o benefício concedido pela Seção II deste Capítulo, a apropriação de crédito fiscal efetivo relativo aos medicamentos genéricos e similares, na forma como definido no § 1º do art. 773, e às aquisições de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte.

§ 5º O credenciamento de que trata este artigo será concedido, inicialmente, pelo período de 90 dias, e somente poderá ser renovado, por prazo indeterminado, após comprovação, por parte do contribuinte, junto à SEFAZ, que, efetivamente, atende à exigência mencionada no § 1º do art. 772.

Art. 773. Ao contribuinte beneficiário do regime especial de que trata esta Seção será concedido crédito presumido de 6% (seis por cento) sobre o valor total das vendas, nas operações internas e nas interestaduais, com medicamentos genéricos e similares.

§ 1º Para os efeitos desse regulamento, medicamentos similares são aqueles constantes em relação encaminhada periodicamente a Secretaria da Fazenda, pela Associação dos Distribuidores de Medicamentos e Produtos Hospitalares do Estado do Piauí, e medicamentos genéricos aqueles definidos na Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1.989.

§ 2º O beneficiário do regime especial disciplinado nesta Seção deve preencher mensalmente o Demonstrativo de Crédito Presumido, Anexo CCLXXXIV, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo deve ser apropriado diretamente na DIEF, no campo “Outros Créditos”, na linha 31- “Crédito Presumido”.

Art. 774. O valor do ICMS a ser recolhido pelo beneficiário será a diferença entre o débito resultante da aplicação da alíquota cabível para a operação sobre as saídas e o crédito presumido obtido na forma do art. 773.

Parágrafo único. Aplica-se ao beneficiário deste regime a cobrança do ICMS - complementar na forma prevista do art. 68, § 3º e da Port. GSF nº 210/2009, de 18 de março de 2009.

Art. 775. O beneficiário deste regime deve emitir, nas operações de saídas de medicamentos genéricos e similares, documento fiscal exclusivo para tais mercadorias, consignando no campo “Informações Complementares” a expressão: “Mercadoria sujeita à substituição tributária. Vedada a apropriação de crédito”.

Art. 776. Não será concedido o Regime Especial ao contribuinte:

- I – com irregularidades cadastrais;
- II – em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;
- III – com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;
- IV – que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio;
- V – com débito inscrito na Dívida Ativa;
- VI – que não seja usuário de Processamento Eletrônico de Dados – PED, para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais;
- VII – em falta com o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária estadual para o estabelecimento.

Art. 777. Será excluído da sistemática de apuração de que trata esta Seção, o contribuinte:

- I – em atraso no recolhimento do imposto apurado pela sistemática normal;
- II – em atraso no recolhimento do imposto diferido;
- III – em atraso no recolhimento do imposto devido nas demais hipóteses que constituam fato gerador do ICMS;
- IV – em atraso no cumprimento das obrigações acessórias;
- V – com saldo credor, na escrita fiscal, por período igual ou superior a 3 (três) meses;
- VI – reincidente em quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas anteriores;
- VII – com débito formalizado em Auto de Infração transitado em julgado na esfera administrativa;
- VIII – com débito inscrito na Dívida Ativa Estadual.
- IX – comprovadamente envolvido em atos lesivos ao erário, considerando-se, dentre outros:
 - a) a prática de subfaturamento;
 - b) a emissão ou utilização de Nota Fiscal inidônea, tal como definida neste Regulamento;
 - c) a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
 - d) a prática de qualquer artifício tendente a ocultar o fato gerador do imposto ou reduzir o seu montante;
 - X – envolvido na prática de embaraço à fiscalização;
 - XI – que infringir a legislação tributária deste Estado e, especialmente, as disposições deste Regulamento e de atos complementares, ainda que não fique configurada a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do Regime Especial, a empresa perde o direito ao crédito presumido de que trata o art. 773 e volta ao regime de tributação aplicável à atividade a partir do 1º dia do mês subsequente ao da ocorrência, devendo:

OE. 1334